

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 3/2018-CVM/SMI/SIN

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2018.

Aos
Diretores responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas pela Instrução CVM nº 505/11
e
Aos
Diretores responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas pela Instrução CVM nº 301/99

Assunto: **Cadastro simplificado de investidores não residentes.**
Situação de não execução do contrato com o intermediário estrangeiro.

Prezados(as) Senhores(as),

1. O presente Ofício-Circular tem como objetivo orientar o encaminhamento a ser dado pelo intermediário brasileiro, na hipótese de adotar o cadastro simplificado para investidores não residentes, prerrogativa constante do art. 9º e seguintes da Instrução CVM nº 505/11 (ICVM 505), na situação em que as informações necessárias ao pleno conhecimento do investidor não residente não tiverem sido supridas pelo intermediário estrangeiro.
2. Conforme enfatizado no art. 9º da ICVM 505, dentre outros pontos, o contrato celebrado entre o intermediário brasileiro e o intermediário estrangeiro deve contemplar a obrigação do intermediário estrangeiro em apresentar ao intermediário brasileiro as informações cadastrais devidamente atualizadas, capazes de suprir as exigências presentes na regulamentação da CVM que dispõe sobre o cadastro de clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários, mais especificamente, a Instrução CVM nº 301/99 (ICVM 301).

3. Nada obstante, e sem prejuízo de futuros aprimoramentos normativos a serem efetivados nessa ferramenta quando da conclusão do processo de revisão da ICVM 301 (vide Edital de Audiência Pública n.º 09/16), a “Política Conheça seu Cliente”, considerada um dos pilares da prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo – PLDFT, deve ser compreendida, na prática, como a adoção mínima de 4 (quatro) etapas distintas, a saber:

3.1 A identificação do cliente, momento em que minimamente existe a certificação de que o mesmo possuiu, de fato, um número de R.G. ou respectiva inscrição no CNPJ (no caso dos investidores não residentes, independentemente do uso do cadastro simplificado, tal informação também deverá contemplar o número do código CVM);

3.2 A coleta de todas informações cadastrais, tema atualmente regulamentado pelo Anexo I da ICVM 301;

3.3 Em linha com o inciso I do art. 3º-A da ICVM 301, a condução contínua de diligências visando (i) verificar a veracidade das informações coletadas, (ii) coletar informações suplementares (quando for o caso), assim como (iii) mantê-las atualizadas, na hipótese de detecção de fato novo que justifique a antecipação do prazo de 24 (vinte e quatro meses) previsto no § 2º do art. 3º da ICVM 301.

3.4 Na esteira das referidas diligências, evidenciar esforços para a identificação do beneficiário final, quando aplicável. Para efeitos deste Ofício Circular, considera-se beneficiário final a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais que efetivamente, direta ou indiretamente, possua controle ou influencie significativamente um cliente pessoa natural, pessoa jurídica ou outra estrutura jurídica em nome do qual uma transação esteja sendo conduzida ou dela se beneficie. Ainda, presume-se influência significativa quando a pessoa natural possui mais de 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de que tratam os incisos II e III do Anexo I da ICVM 301.

3.4.1 Como primeiro passo para a adequada condução dessas diligências, caberá ao intermediário brasileiro inicialmente identificar em qual inciso do § 1º, do art. 1º, do Anexo 1, da ICVM 560/15 o referido cliente estrangeiro está classificado.

3.4.2 Na sequência, as diligências devem identificar as situações em que são possíveis a individualização de uma pessoa natural ou um grupo de pessoas naturais como efetivos beneficiários finais, assim como evidenciar os esforços para identificá-los.

4. Se por um lado, a adoção do cadastro simplificado para os investidores não residentes efetivamente permite ao intermediário brasileiro a posse reduzida de informações cadastrais, por outro lado não o isenta de conduzir as rotinas previstas nos itens 3.1, 3.3 e 3.4 anteriormente destacados. Especificamente em relação ao item 3.3, destaca-se a importância de se reunir

informações para a melhor compreensão da renda ou faturamento, assim como do patrimônio daquele investidor não residente, nas situações em que isso for aplicável.

5. Tais diligências devem ser permanentemente conduzidas durante o relacionamento comercial do intermediário brasileiro com o investidor não residente, e independem de prévia demanda da CVM ou de órgão autorregulador para serem implementadas.

6. Ainda que o intermediário estrangeiro possa ser considerado como a principal fonte das informações a serem coletadas, não existe nenhuma restrição de que insumos suplementares sejam obtidos junto a terceiros, caso os dados requeridos pelas normas da CVM realmente não sejam disponibilizadas para o intermediário brasileiro. Portanto, outras informações podem, eventualmente, ser coletadas junto a fontes independentes, bem como efetivamente utilizadas, desde que se mostrem úteis e confiáveis como substitutas ou boas aproximações para o processo de “Conheça o seu Cliente”.

7. Nesse contexto, caso as informações necessárias não sejam providenciadas pelo intermediário estrangeiro, ou mesmo não possam ser obtidas junto a terceiros confiáveis, e que esta lacuna impeça o pleno conhecimento do cliente classificado como investidor não residente, o intermediário brasileiro deverá adotar as medidas necessárias para, após análise da situação em concreto, e considerando todas as situações previstas nos incisos do art. 6º da ICVM 301, avaliar a pertinência e a oportunidade de comunicação ao COAF, nos termos do art. 7º da mesma Instrução, sem prejuízo da adoção de outras medidas, tais como a avaliação da alta administração acerca da manutenção da relação comercial com aquele investidor não residente, se for o caso.

8. Na hipótese da análise do fato culminar em uma comunicação de operação suspeita para o Segmento da CVM no COAF, reiteramos os termos dos **Ofícios-Circulares 5/2015-CVM/SMI e 5/2015-CVM/SIN**, a saber:

Nessa linha, cada reporte deverá ser trabalhado individualmente e fundamentado da maneira mais detalhada possível, sendo que dele deverão constar, sempre que aplicável, as seguintes informações:

- *Data de início de relacionamento do cliente com a instituição;*
- *Data da última atualização cadastral;*
- *Valor declarado pelo cliente da renda e do patrimônio na data da sua última atualização cadastral;*
- *Modalidades operacionais realizadas pelo cliente que ensejaram a identificação do evento atípico, quando for o caso;*
- *Valor do limite operacional no período em que foram realizadas as operações objeto da comunicação;*

- *No âmbito da política “Conheça seu Cliente”, eventuais informações suplementares obtidas quando da aplicação do inciso I do art. 3º-A da Instrução CVM 301/99;*
- *Dados que permitam identificar a origem e o destino dos recursos que foram objeto dos negócios do cliente comunicado, e de sua contraparte, quando for o caso;*
- *Informações adicionais que possam melhor explicar a situação suspeita identificada (sem prejuízo da descrição do inciso do art. 6º da Instrução CVM 301/99 que guarda relação com o evento atípico detectado), ou seja, a razão pela qual o evento foi considerado atípico por parte da instituição.*

9. Por tudo isso, é fundamental o entendimento de que a situação fática da não possibilidade de identificação do beneficiário final de um cliente, estrangeiro ou não, deverá sempre estar pautada em evidências de que, no limite das atribuições do intermediário, foram conduzidas as devidas diligências visando esse fim.

10. E que o não conhecimento do beneficiário final do cliente estrangeiro não é, por si só, elemento suficiente para o envio da comunicação suspeita para o COAF. A análise que pautará a decisão de encaminhar ou não o reporte para o COAF também deverá contemplar os termos dos **Ofícios-Circulares 5/2015-CVM/SMI e 5/2015-CVM/SIN**, assim como as demais situações previstas nos incisos do art. 6º da ICVM 301.

11. Ressaltamos que maiores esclarecimentos relacionados aos termos deste Ofício-Circular poderão ser obtidos em contato com a Superintendência de Relações com o Mercado – SMI e a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN, inclusive por meio dos endereços eletrônicos smi@cvm.gov.br ou sin@cvm.gov.br.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 28/11/2018, às 12:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 28/11/2018, às 16:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0641894** e o código CRC **B3A0F49F**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0641894 and the "Código CRC" B3A0F49F.

Referência: Processo nº 19957.003152/2018-21

Documento SEI nº 0641894